

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

LEI N.º 247

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Ficam suspensas as disposições da lei e do regulamento do direito de encarte, que se referem à prestação de caução ou fianças pelos funcionários que não recebem vencimentos por qualquer dos cofres mencionados no artigo 8.º do regulamento de 31 de Dezembro de 1913.

§ único. Os funcionários que não recebem vencimentos pelos aludidos cofres, ficam, porém, obrigados, desde que os seus lugares estejam lotados, a pagar mensalmente o direito de encarte pela décima parte do duodécimo da sua lotação.

Art. 2.º A falta de pagamento de duas prestações mensais do direito de encarte, importa a demissão do funcionário que deixar de efectuar o referido pagamento.

Art. 3.º Aos funcionários que, além do vencimento certo, pago por qualquer cofre, a que se refere o artigo 8.º do decreto n.º 257, de 31 de Dezembro de 1913, recebam outros proventos calculados por lotação, será descontado na folha de vencimento certo, quando nele caiba, o seu direito de encarte; isto é, em cada mês, a décima parte do duodécimo da sua lotação total.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 17 de Julho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *António dos Santos Lucas* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça* — *Augusto Eduardo Neuparth* — *A. Freire de Andrade* — *João Maria de Almeida Lima* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José Sobral Cid*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

DECRETO N.º 649

Sob proposta do Ministro das Finanças e com fundamento no n.º 3.º do artigo 34.º da terceira das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908 e de harmonia com o § único do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que, no Ministério das Finanças, guardadas as prescrições do artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894, seja aberto um crédito especial a favor do mesmo Ministério, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, da importância de 35.890\$32, destinada a reforçar a verba para diferença de câmbios dos empréstimos de 4 1/2 por cento de 1891 e 1896, descrita no capítulo 1.º, artigo 4.º, do Orçamento de 1913-1914.

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado julgou este crédito nos termos de ser decretado.

O Presidente do Governo e Ministro do Interior e interino da Justiça e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 16 de Julho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *António dos Santos Lucas* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça* — *Augusto Neuparth* — *A. Freire de Andrade* — *João Maria de Almeida Lima* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José Sobral Cid*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Rectificação

Na lei n.º 240, de 29 de Junho de 1914, publicada na 2.ª coluna da p. 502 do *Diário do Governo* n.º 118, 1.ª série, de 16 do corrente mês, deve ser considerada eliminada a palavra «do» que se encontra na 3.ª linha do artigo 1.º entre as palavras capítulo 4.º e artigo 19.º

Repartição do Gabinete do Ministro da Marinha, em 16 de Julho de 1914. — O Chefe do Gabinete, *Alberto da Costa*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

LEI N.º 248

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado a aplicar aos ramais de Montemor-o-Novo e Aldeia Galega do Ribatejo as tarifas gerais (ordinárias e especiais) da linha do Sul e Sueste, ficando assim sem efeito o artigo 3.º do decreto de 1 de Maio de 1911.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Fomento a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 17 de Julho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *João Maria de Almeida Lima*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

Repartição de Fazenda das Colónias do Oriente

PORTARIA N.º 190

Tendo o artigo 33.º do decreto de 27 de Junho de 1907 criado uma repartição de Fazenda de 3.ª classe no concelho de Praganã Nagar Avely, de Damão, conforme os preceitos e com as atribuições estatuídas nos decretos de 14 de Setembro de 1900 e 3 de Outubro de 1901, e suscitando-se agora dúvidas sobre o provimento do lugar, actualmente vago, de recebedor de Fazenda do referido concelho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, esclarecer que é de 3.ª classe o aludido lugar e o seu provimento da competência do governador geral da Índia.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 17 de Julho de 1914. — O Ministro das Colónias, *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

LEI N.º 249

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São admitidos a exame do 1.º e 2.º grau de instrução primária, no mesmo ano, os alunos que tiverem dez anos, completos, de idade.

Art. 2.º Serão admitidos a exame das 3.ª, 5.ª ou 7.ª classes (1.ª ou 2.ª secção e curso complementar ciências ou letras) do liceu os alunos que anteriormente tenham sido admitidos a exame do 2.º grau com dispensa de idade legal.

Art. 3.º De igual concessão gozarão os alunos que, à data da presente lei, se tenham matriculado ou feito exame nos liceus com dispensa legal de idade.

Art. 4.º Serão admitidos a exame da 7.ª classe (curso complementar de letras ou de sciências) do liceu os alunos que tiverem aprovação no exame de saída do curso geral (5.ª classe, 2.ª secção) do liceu e dezasseis anos completos de idade ou os completem até 31 de Dezembro desse ano.

Art. 5.º Serão admitidos à matrícula nos cursos superiores, especiais ou técnicos, os alunos que tiverem a habilitação liceal necessária para essa matrícula e que completem dezasseis anos de idade até o dia 31 de Dezembro desse ano ou que tenham completado qualquer dos

curso complementares por virtude da dispensa de idade concedida por esta lei.

Art. 6.º A dispensa de idade, nos termos do artigo antecedente, não inclui a dispensa de quaisquer outras condições suplementares para a admissão aos referidos exames e matrículas.

Art. 7.º Os alunos, a quem aproveite esta lei, poderão requerer matrícula ou exame dentro dos cinco dias seguintes à sua publicação.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 17 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*José de Matos Sobral Cid*.